



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007136/95-14
Acórdão : 202-10.021

Sessão : 15 de abril de 1998

Recurso : 101.627

Recorrente : RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

2.º	RECORRIDA DESTA DECISÃO
C	RD/202-311
C	EM. 10 de Setembro de 1998
C	Procurador G. C. Faz. Nacional

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	138
C	Do 05 / 02 / 1998	
C	<i>[Assinatura]</i>	
	Rubrica	

PASEP - IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - Auto de Infração eivado de vícios, por ter base em dispositivos legais, considerados inconstitucionais pelo STF e por terem suspensa a sua execução pelo Senado Federal. **Recurso Provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e José de Almeida Coelho.

sass/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007136/95-14

Acórdão : 202-10.021

Recurso : 101.627

Recorrente : RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

RELATÓRIO

Adoto inicialmente, o Relatório de fls. 106/107, o qual transcrevo:

“Trata o processo de exigência, resultante de ação fiscal desenvolvida junto à Radio e Televisão Educativa do Paraná, pessoa jurídica de direito público, em função da qual foi lavrado o auto de infração, de fls. 25/44, relativo ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no valor equivalente a 38.747,69 UFIR de contribuição e 8.412,82 UFIR de acréscimos legais.

O lançamento decorreu da falta de recolhimento das contribuições mensais para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, nos períodos de 10/90 a 02/91, 04/91 a 07/91, 09/91, 10/91 e 12/91 a 12/94, com fundamento na Lei Complementar nº 08/70, c/c Decreto nº 71.618/72, e o art. 1º, inciso II e IV, e art. 2º, inciso I, do Decreto-lei nº 2.445/88, com as alterações do Decreto-lei nº 2.449/88; art. 52, IV e 53, IV, da Lei nº 8.383/91; art. 2º da Lei nº 8.850/94; e art. 57 da Lei nº 9.069/95.

Regularmente intimada, nos termos do artigo 15 do Decreto nº. 70.235/72, interpôs, através de seu procurador legalmente constituído (procuração às fls. 91), a tempestiva impugnação às fls. 45/90, onde contesta o procedimento adotado pela Secretaria da Receita Federal, arguindo, em síntese, que o Estado do Paraná, suas autarquias e fundações passaram a contribuir para o PASEP com a edição da Lei Estadual nº. 6278/72, perdurando tal situação até novembro de 1993, quando o Poder Legislativo Estadual, através da Lei nº 10.533, de 30 de novembro de 1993, aprovou outra destinação legal para os recursos que eram até aquela data repassados à União, a título de contribuição ao PASEP, deixando de contribuir ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10980.007136/95-14
Acórdão : 202-10.021

Cita o Parecer nº 098/94-PGE, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, orientando que a Lei nº. 10.533, de 30 de novembro de 1993, é válida, eficaz e obriga a todos os agentes públicos estaduais. Argumenta que por pertencer ao quadro de instituições do Estado do Paraná, deve seguir o ordenamento jurídico que vige em seu estado.

Acrescenta que o Estado do Paraná propôs, nesse sentido, “ação originária”, contra a União Federal, visando a declaração de legitimidade da Lei Estadual nº 10.533, de 30/11/93, bem como declaração de inegibilidade, a partir de sua edição, das contribuições para o PASEP. Entende que, enquanto tal diploma não for revogado ou tiver, por ordem judicial, os seus efeitos suspensos, os agentes públicos, na esfera de competência do Estado-Membro, não podem ter outra conduta senão aquela prevista na lei estadual.

Invocando o princípio federativo e o da imunidade recíproca, argumenta que inexistente, no ordenamento jurídico em vigor, norma também válida e eficaz que possa legitimamente obrigar as pessoas jurídicas de direito público do Estado do Paraná e suas autarquias, ao recolhimento da contribuição em questão.

Ao longo de sua peça impugnatória, transcreve trechos de parecer obtido como resposta à consulta formulada pelo Secretário da Fazenda do Paraná, a respeito da oposição do Ministério da Fazenda à Lei Estadual nº 10.533/93, onde o autor expõe suas razões e fundamentos, entendendo ser legítima, constitucional e correta a Lei nº 10.533/93, devendo, a União, acatá-la, curvar-se à autonomia do Estado e aceitar os seus efeitos.”

Em sentenciando o efeito, a digna autoridade julgadora de primeiro grau julgou o lançamento procedente restando sua decisão assim ementada:

“PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP)

Períodos de Apuração: 10/90 a 02/91, 04/91 a 07/91, 09/91, 10/91, 12/91 a 12/94.

Falta/Insuficiência de Recolhimento da Contribuição para o PASEP



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007136/95-14
Acórdão : 202-10.021

A partir de 1º/07/88, as contribuições mensais para o PIS/PASEP devem ser calculadas segundo o disposto no Decreto-lei nº 2.445/88, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.449/88.

A atribuição de legislar sobre as contribuições para o PIS/PASEP está subordinada ao princípio da competência privativa da União.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformado com a decisão proferida recorre a contribuinte às fls. 118/155 repisando a argumentação expendida na impugnação, pugnando pela reforma do decreto singular.

A Procuradoria da Fazenda Nacional oferta Parecer às fls. 157/159 opinando pelo improvimento do presente recurso, determinando-se o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007136/95-14
Acórdão : 202-10.021

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso foi interposto na guarda prazo legal.

O assunto já é conhecido dessa Câmara que tem vasta base jurisprudencial sobre a matéria. Entre outros votos, cito o voto da lavra do ilustre Conselheiro Antônio Sinhiti Myasava, prolatado, em face do Recurso nº 101.886, interposto pela Junta Comercial do Paraná, que por unanimidade de votos foi dado provimento.

Essa decisão fundamentou-se no voto condutor do Acórdão 202-02.669, e ainda nos Acórdãos 202-09.570 e 202-09.425 que caminham neste mesmo sentido.

E por se tratar de igual matéria transcrevo abaixo o brilhante voto do Dr. Myasava:

“O recurso apresentado em 05 de janeiro de 1996 é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento..

A Ação Judicial intentada pelo Governo do Estado do Paraná, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, trata de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, de natureza preparatória, visando a legitimidade da Lei Estadual nº 10.533, de 30/11/93, cuja liminar foi deferida pelo MINISTRO CELSO DE MELLO, para que a União Federal se abstenha de qualquer medida que implique compensação entre créditos federais e débitos do Estado do Paraná, pertinentes à sua questionada participação compulsória nas contribuições devidas ao PASEP.

Desta forma, a exigência fiscal da Contribuição ao PIS/PASEP, lançada no Auto de Infração, não guarda nenhuma relação com a Ação Judicial intentada pelo Governo do Estado do Paraná, perante o Supremo Tribunal Federal, pois trata sobre a validade da Lei Estadual nº 10.533/93, que *“dispôs sobre o Estado do Paraná, suas autarquias e fundações, deixarem de contribuir ao Programa Federal de Formação do Patrimônio do Servidor Público e adotar outras providências”*, e para que, liminarmente, a União Federal se abstenha de compensar tais débitos com créditos federais dos fundos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007136/95-14
Acórdão : 202-10.021

participações, portanto, não havendo vinculação para caracterizar renúncia da esfera administrativa.

A exigência vem embasada na Lei Complementar nº 08/70, arts. 14 e 15, do Decreto nº 71.618/72; art. 1º do Decreto-lei nº 2.445/88, alterado pelo Decreto-lei nº 2.449/88; art. 11 da Lei nº 7.689/88; art. 3º, inciso III, da Lei nº 7.691/88; Resolução nº 01/88, do Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP; Ato nº 168, col/88; Ato nº 255, col/88, portanto, com base em dispositivos legais cuja execução está suspensa por Ato do Senado Federal, declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte.

Desta forma, deve ser esclarecido que estará eivado de vício insanável o Auto de Infração cujo lançamento tenha embasamento em dispositivos a que se refere a Resolução do Senado Federal nº 49/95, que suspendeu a execução dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, assim determinando:

“Art. 1º - É suspensa a execução dos Decretos-lei nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.”

O Primeiro Conselho de Contribuintes já vem decidindo reiteradamente, por unanimidade de votos, pelo cancelamento da exigência que tenha como fundamento para a base de cálculo os Decretos-lei nºs 2.448/88 e 2.449/88, como decidido no Acórdão nº. 101-90.645, assim ementado:

“PIS/RECEITA OPERACIONAL - LANÇAMENTO - Com o advento da Medida Provisória nº 1.175/95 (art. 17, inciso VIII), foram cancelados os lançamentos efetivados com fundamento nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88. Providos por unanimidade de votos.”

Não resta dúvida de que o lançamento que tenha em sua capitulação as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, não deve prosperar, por faltar-lhe a disposição à base de cálculo, portanto, impossibilita a exigência, razão da edição da Medida Provisória nº 1.175/95, que em seu art. 17, atualmente de nº 1.542-28/97, art. 18, autoriza:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007136/95-14
Acórdão : 202-10.021

“Art. 18 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados os lançamentos e a inscrição, relativamente a:

.....
VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma dos Decretos-lei nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido, com fulcro na Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, e alterações posteriores.”

Nesta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, já se firmou jurisprudência pela nulidade do Auto de Infração que usar das disposições dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, por ter sido suspensa suas execuções e, assim, estar fora da órbita jurídica, como pode ser examinado nos Acórdãos nº 202-09.570 e 202-09.425.

O art. 77 da Lei nº 9.430/96, disciplinando as matérias declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte, assim autoriza o Poder Executivo:

“Art. 77 - Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar as hipóteses em que a administração tributária federal, relativamente aos créditos tributários baseados em dispositivos declarados inconstitucionais, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa:

I - abster-se de constitui-lo;

II - retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houvessem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em Dívida Ativa;

III - formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais;”

Em razão das disposições acima, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346/97, que: *“consolida normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal, em razão de decisões judiciais, regulamenta os dispositivos legais que menciona, e dá outras providências”*, assim determinando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007136/95-14
Acórdão : 202-10.021

“Art. 1º - As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem de forma inequívoca e definitiva interpretação do texto constitucional, deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal, direta e indireta, observados os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º - Transitado em julgado, por decisão do Supremo Tribunal Federal, que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia “ex tunc”, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.

.....
Art. 4º - Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo que:

.....
Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgão julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.”

Em seguida, foi a Instrução Normativa SRF nº 31/97 que veio disciplinar o procedimento a ser adotado pelas autoridades fiscais.

Por outro lado, deixo de apreciar a matéria, relativamente ao procedimento adotado no pagamento do PASEP e à tese defendida pela recorrente sobre a aplicação do recurso, autorizada por Lei Estadual, em razão



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007136/95-14
Acórdão : 202-10.021

do provimento na questão de mérito do pedido, por estar o lançamento exigido com base em disposições de Leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e execução suspensa por Resolução do Senado Federal.”

Diante de todo o exposto, e com base nas razões acima mencionadas que tomo como minhas razões de decidir, voto no sentido de que se dê provimento ao recurso.

É como voto.

Sala de Sessões, em 15 de abril de 1998


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS